



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.677.609/0001-65

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



À

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros – M.G.

At. Sra. Daiane de Moraes
DD. Pregoeira de Licitação

Ref. Processo Administrativo nº 044/2017
Pregão Presencial n.º 021/2017 (julgamento de recursos em licitação)

Ilustre Senhora Daiane,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* à respeito dos “recursos administrativos”, relativos à Pregão Presencial n.º 021/2017– **“Contratação de Empresa de Engenharia Para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Levantamento Topográfico Planialtimétrico e Geoprocessamento Para Atualização do Cadastro Imobiliário Urbano; Fiscalização Imobiliária; Fiscalização e Atualização dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços a Fim de Atualização do Cadastro Imobiliário Urbano, Elaboração de Planta Genérica de Valores (PGV), Criação de Rede de Referência Cadastral Municipal, Laudo Técnico de Conservação e Situação das Propriedades Urbanas e Plantas Indicativas do Sistema de Infraestruturas Urbanas Com Fornecimento de Materiais, Mão-de-Obra e Todos os Equipamentos Essenciais Necessários, em conformidade com as especificidades prescritas nos Anexos adiante identificados a compor sistema específico dos setores administrativos da prefeitura municipal de Conceição dos Ouros (MG)”** – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Conforme ata da sessão inaugural realizada no referido certame licitatório em 04 de abril de 2017, após realizada a fase de lances, sagrando-se vencedor a empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, oportunamente qualificada. Em ato contínuo, procedeu-se a verificação da documentação da empresa vencedora; foram realizados apontamentos quanto a documentação apresentada. A Pregoeira e equipe de apoio realizou diligência junto ao setor de engenharia para melhor elucidação dos questionamentos. Constatou-se em ata da decisão no dia 05 de abril de 2017, que **restou comprovado que a empresa ora vencedora, MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, não atendeu as especificações do edital**, pois não possui o Profissional de Engenharia Civil no quadro técnico da empresa, **fator considerado incapacitante para o atendimento do objeto da presente licitação**. Repise-se, foi considerada inabilitada ante ao fundamento de que inexistente em seu quadro técnico o profissional da área de Engenharia Civil, como expresso no item 9 do respectivo edital licitatório.

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.677.609/0001-65



Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Seguindo o certame, conforme ata da sessão do dia 06 de abril de 2.017, após a deliberação de que a empresa, MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, **detentora do menor preço, não atendeu a fundamentais exigências do edital**, procedeu-se a abertura do envelope de documentação do segundo colocado, ou seja, a Empresa OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME. Verificado a documentação, novamente ocorreram apontamentos em relação a documentação apresentada. A Pregoeira e equipe de apoio abriram nova diligência para realizar análise dos apontamentos junto ao setor de engenharia suspendendo a sessão.

Em prosseguimento ao certame, realizou-se a sessão do dia 10 de abril de 2.017, com os apontamentos técnicos do setor de engenharia, **decidiu-se pela habilitação da Empresa OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME**, sob as seguintes alegações: “as exigências relativas à capacidade técnica são resguardadas pela Constituição Federal 88 e não compõem restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. A exigência de caráter técnico-operacional constitui fundamento claro com base ao caráter licitatório. Assim sendo, obedecemos ao entendimento do Tribunal de Contas da União, onde se determina que no pregão presencial nº 021/2017 deve constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. As exigências são fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (BRASIL, TCU, 2009b). A Qualificação Técnica da empresa também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. “*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993). Amparados na Decisão 1.618/2002e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – que se manifesta no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Nesse sentido concluímos que as declarações contidas nos anexos V, VIII, IX, XI e XII compõem comprovação suficiente para habilitação da empresa Opus Engenharia e Meio Ambiente, visto que, em regra, a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso (BRASIL, TCU, 2013a); ademais, haja visto que, o corpo técnico da empresa atende as solicitações, no Item 7.1.3.3 e que o mesmo indicou as parcelas, ou serviços, de maior relevância e valor significativo para execução da demanda licitada. Sobre o apontamento das Certidões de acervo técnico “sem Registro de atestado no CREA” resolvemos que. Observando o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, é estabelecido que a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, no que tange ao registro dos atestados no conselho de classe é necessário observar o determinado pelo Manual de Procedimentos Operacionais do órgão (Resolução CONFEA 1.025, de 30 de Outubro de 2.009): 1. Do atestado – O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. 1.1. **É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido**

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.677.609/0001-65



Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Dessa forma entendemos que a Empresa Opus Engenharia e Meio Ambiente apresentou a comprovação de Qualificação Técnica por meio de Atestados emitidos por seus contratantes aos serviços específicos solicitados no item 7.1.3.3 do edital e Certidão de Acervo Técnico do profissional do senhor Giovani Alves Cirilo, Técnico em Agrimensura, CREA 114549/TD, sendo como o especificado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Conforme o estabelecido na Resolução CONFEA 1.025, de 30 de Outubro de 2.009, a emissão do registro de atestado no CREA é de caráter facultativo ao profissional. Cabe ressaltar que atestados relativos a obras e serviços de engenharia, podem ter a veracidade de seu conteúdo aferida quando realizada a contraposição com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida em nome do profissional que atuou como responsável técnico e a contraparte contratante que assina o atestado em foco. Ressaltamos que os atestados apresentados pela empresa em pauta são acompanhados pelas suas respectivas ARTs”.

Após tal apontamento, a Pregoeira e equipe de apoio, pugnou-se pela habilitação da empresa OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, entende-se que a mesma atende as solicitações e exigências contida no edital. Abriu-se prazo recursal para apresentação dos recursos das decisões proferidas.

Com efeito, a empresa inabilitada, MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, aviou, em tempo hábil e forma regular, seu respectivo recurso administrativo, pugnando –pela reforma da decisão adotada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em relação a habilitação da empresa OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME. Em síntese, a empresa inabilitada fundamentou seu recurso administrativo na ausência dos respectivos certidões emitidos do CREA. Em relação a sua inabilitação nada mencionou, **quanto a isso não se discute**, a empresa quedou-se inerte, concordando com a decisão proferida.

Por sua vez, seguindo o rito normal e legal de praxe, a licitante OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, empresa considerada habilitada, também em tempo hábil e forma regular, apresentou suas contra razões ao recurso administrativo interposto, destacando em síntese que “ As afirmações no que tange ao item 7.1.3.2 são inverídicas, visto que o item foi devidamente apresentado, ressaltando que o atestado solicitado trata-se somente ao profissional, conforme edital. Alega ainda a contradição no parágrafo quarto do recurso administrativo da empresa recorrente, pois hora concorda com a soma dos atestados apresentado por nossa empresa Opus é suficiente para habilitação e depois afirma que a empresa apresentou atestado somente em nome do profissional. Por fim conforme alega que o corpo técnico da empresa é suficiente para bom desfecho do presente certame. Requerendo que seja mantida a decisão proferida, mantendo a inabilitação da empresa recorrente e concomitantemente com sua habilitação da empresa Opus.

Esses – em objetiva síntese – os fatos e fundamentos expressos, tanto no referido recurso administrativo aviado pela licitante inabilitada, quanto nas contra razões ao respectivos recurso, interpostos pela empresa considerada habilitada.

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.677.609/0001-65

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Ab initio, para se evitar qualquer dúvida, considerando o recurso apontado, o cerne desta pendenga, abordado pelo licitante, gravita em torno de um único ponto, urge transcrever o malsinado item do edital, causador da discórdia, qual seja:

“7.1.3.3 – Atestado (Certidão de Acervo Técnico) comprovando que a capacidade técnica da Empresa e do Profissional Habilitado, sendo fator determinante a experiência em trabalhos como: Georreferenciamento e elaboração de Perímetros Urbanos, Levantamentos Topográficos Planialtimétricos, Georreferenciamentos de propriedades rurais, entre outros. Os atestados deverão, obrigatoriamente, ser acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo CREA”

Segundo consta, a interpretação e aplicação desse dispositivo editalício, foi o que provocou as insatisfações lançadas tanto na peça recursal quanto na peça defensiva á manutenção do resultado inicial.

De fato, *concessa vênia*, assiste razão aos *recorrentes* quanto á forma de interpretação ao edital. Quanto a isso não se discute.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, uma ampliação do entendimento do corpo técnico e dos julgadores ao interpretar e aplicar aquele edital, posto que efetivamente, se o fizesse de modo contrário, estar-se-ia restringindo e limitando – e muito – o princípio da competitividade, inerente e indispensável á todo certame licitatório.

Explica-se: Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal tema comporta reflexões específicas no tocante á temática do formalismo. O princípio da regra expressa-se em “procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.”¹

Com efeito, a Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossíveis. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.

A medida limite é a medida da salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Nesse contexto, incumbe á administração pública **adotar a medida menos gravosa possível através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.**

¹ René David. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*, 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 350.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.677.609/0001-65

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital **devem ser interpretadas como instrumentais.**

Daí a advertência do professor Adilson Abreu Dallari, para quem *“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o preponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**”*²

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“em direito público, só se declara a nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”*.³

O fato é que Poder Executivo, prudentemente, através de seu corpo técnico, Pregoeira e equipe de apoio, evitou agir com rigor excessivo ao interpretar dita cláusula editalícia, dispensando o formalismo exacerbado. Prestigiu - sem rigor excessivo - os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a empresa Opus habilitada.

Para que não reste dúvida, roga-se vênha para transcrever o posicionamento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª Edição, Brasília Jurídica, fls. 608/609, á respeito de *“equipe técnica”*:

“Equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado (novembro de 1994) foi questionado se uma empresa recém constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece...”

² Dallari, Adilson Abreu. *Aspectos Jurídicos da Licitação*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 116.

³ MS 22.050-3, T. Pleno, REL. Min. Moreira Alves, j. 04.05.95, v.u., DJ de 15.09.95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.677.609/0001-65

Praça José Maria de Souza, 01, Centro – CEP: 37.548-000 – Conceição dos Ouros - MG
Tel.: (35) 3653-1220 – E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

Em redundante síntese conclusiva, *data máxima vênia*, a pretensão da empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, oportunamente qualificada, não merece ser acolhida, mercê da manutenção decisão inicial da respeitável Pregoeira e sua Equipe de Apoio, mantendo habilitada a empresa OPUS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME e inabilitada a empresa MINAS ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e dar o prosseguimento ao procedimento.

Tal decisão não implicará, s.m.j., em qualquer vício ou ilegalidade que possa ter causado prejuízo à Lei de Regência, aos princípios da atividade administrativa, e nem, menos ainda, aos licitantes.

Sendo assim, essa assessoria técnica especializada exara parecer conforme mencionado, sugerindo ainda, o prosseguimento normal daquela licitação em seus ulteriores e legais termos. Esse o modesto entendimento e parecer, *sub censura*.

Conceição dos Ouros, 24 de abril de 2017.


WILDER VILELA DE SOUZA
OAB – 80.645